



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 345/2022
Proc. nº 16.092/2022

Itanhaém, 14 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei Complementar nº 230, de 14 de setembro de 2022, que **“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal e dá providências correlatas”**, originária do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2022**, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa em dois turnos de votação, nas 61ª e 62ª sessões ordinárias realizadas, respectivamente, em 5 e 12 de setembro p.p., conforme **Autógrafo nº 78/2022**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Of. DA nº 377/2022
CME Proc. 2059/2022
22/09/2022
23/09/2022



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência ocupante de cargo efetivo no âmbito do Município de Itanhaém, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, o servidor público com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, à comprovação da condição de segurado com deficiência e à forma de avaliação da deficiência, serão aquelas previstas em normativas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data de início da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itanhaém, tornar-se pessoa com



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos III, IV e V do “caput” deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 8º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 3º Os proventos de aposentadoria do servidor com deficiência de que trata esta Lei Complementar corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:

I - 100% (cem por cento), nas hipóteses dos incisos III, IV e V do “caput” do art. 2º desta Lei Complementar;

II- 70% (setenta por cento) mais 1% (por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o “caput” deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no “caput”, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de recursos humanos, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o “caput”, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º Considera-se base de contribuição, para efeito de cálculo da média remuneratória de que trata o “caput” deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial o quinquênio e a sexta-parte.

Art. 4º Os proventos de aposentadoria concedidos na conformidade do disposto nesta Lei Complementar ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itanhaém ao servidor com deficiência que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

Art. 6º A aposentadoria do servidor com deficiência vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2022.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 14 de setembro de

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Executivo.

Registrada em livro próprio. Proc. nº 16.092/2022.
Projeto de Lei Complementar de autoria do

2022.

Departamento Administrativo, em 14 de setembro de

GILBERTO ANDRIQUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração